



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP:
75800-123
TELEFONE: (64) 36313559

Pet - 0011011-31.2018.5.18.0111

AUTOR: KS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

**RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOTEIS, RESTAURANTES, BARES,
LAZER E SIMILARES DO SUDOESTE GOIANO**

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

KS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME ajuizou reclamação trabalhista em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LAZER E SIMILARES DO SUDOESTE GOIANO, ambos qualificados, pleiteando, em decorrência dos fatos expostos, em síntese: a declaração de nulidade da cláusula oitava, parágrafos primeiro e segundo, da norma coletiva da categoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse ao sindicato, mensalmente, do percentual de 1,5% do prêmio assiduidade constante no *caput* da cláusula oitava, incidente sobre a folha de pagamento dos empregados não filiados ao réu, sob pena de violação ao art. 8º, V da CF/88, Súmula Vinculante nº 40 do excelso pretório e Precedente Normativo nº 119 e OJ 17 da SDC; subsidiariamente, e em maior extensão, seja declarada a nulidade da retenção e repasse de 1,5% ao réu previstos na cláusula oitava, parágrafos primeiro e segundo da CCT, por depender referida estipulação de cláusula de poderes especiais; e a condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais (ID 597dd7a - págs. 19/21). Deu à causa o valor de R\$5.000,00. Juntou documentos.

Depósito do valor controverso pela autora (ID 5e08b9d).

Decisão deferindo a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança a respeito do objeto da presente lide até o deslinde final do feito (ID 2d8abb3).

Petição de contestação juntada sob ID e90525c.

Impugnação à contestação juntada sob ID 3655dc5.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ilegitimidade ativa *ad causam*

O réu sustenta que o autor não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993 atribuíram ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade ativa para o questionamento da validade de cláusula coletiva por meio de ação anulatória.

Pois bem.

A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores (art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93).

A jurisprudência da Subseção de Dissídio Coletivo do Col. TST, porém, posiciona-se no sentido de que tal legitimidade não é exclusiva do MPT, cabendo aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos, e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência desta SDC posiciona-se no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho (ou acordo coletivo) está adstrita, essencialmente, ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenentes e à empresa signatária (no caso de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Não obstante, a empresa, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade

de cláusulas constantes em convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Processo extinto sem resolução de mérito." (AACC - 8401-70.2017.5.00.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/08/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO. 1. AÇÃO ANULATÓRIA . PEDIDO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Conquanto a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva pertença ao Ministério Público do Trabalho, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de reconhecer, excepcionalmente, também a legitimidade dos sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais que não subscreveram a norma coletiva mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho firmados, ou, em relação aos entes sindicais subscreventes - ou às empresas signatárias, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou mesmo qualquer uma das irregularidades previstas no art. 166 do Código Civil. Nesse contexto, a Cia. Latino Americana de Medicamentos e suas filiais não detêm legitimidade ad causam para propor ação anulatória, com vista a obter a declaração de invalidade, total ou parcial, formal ou material, da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu o Programa de Distribuição de Resultados, firmada em 2/1/2013 entre o respectivo sindicato econômico e o ente sindical profissional. Mantém-se, portanto, a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). 2. (...). " (RO - 198-91.2014.5.12.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e

indisponíveis aos trabalhadores. Tal legitimidade, porém, não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias do instrumento apontado como inválido, a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, como quando ficar comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Não obstante, a empresa, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusulas constantes em convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Correta, então, a decisão do TRT que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido. (RO - 5030-20.2015.5.09.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

"A) RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores. Tal legitimidade, porém, não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias do instrumento apontado como inválido, a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, como quando ficar comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Não obstante, a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusulas constantes em convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Correta, então, a decisão do TRT que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes desta Seção. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(RO - 43-43.2012.5.09.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/09/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014);

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUIZAMENTO POR EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Acórdão regional em que se julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ad causam da autora da ação anulatória (Construtora Alvorada Ltda.), sob o entendimento de que empresa integrante da categoria econômica não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho, a declaração de nulidade, formal ou material, de convenção coletiva de trabalho, restringindo-se tal legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos convenientes, por alcançar o respectivo provimento jurisdicional a totalidade dos integrantes das categorias profissional e econômica envolvidas. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso ordinário a que se nega provimento". (RO - 24010-03.2012.5.24.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 09/06/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014).

A par disso, a SDC reconhece a falta de interesse do empregador para, em Ação Anulatória, requerer a declaração de nulidade de cláusula que prevê contribuição dos trabalhadores ao sindicato profissional, porquanto os valores não são atribuídos à categoria econômica, figurando a empresa apenas como mera repassadora dos valores descontados dos empregados, de maneira que, do ponto de vista prático, não há qualquer alteração em sua situação financeira ou jurídica.

Cito o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FEDERAÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. Não se verifica o interesse jurídico da Federação patronal em requerer a reforma da decisão mediante a qual foi declarada a nulidade da Cláusula Trigésima, no que tange à exigência de contribuição assistencial dos empregados não associados, ponto sobre o qual recai a pretensão deduzida nas razões do Recurso. Note-se que os descontos procedidos na folha de pagamento são destinados à entidade de classe profissional e que o segmento econômico figura apenas como mero repassador dos valores descontados dos empregados. Do ponto de vista prático, inerente ao exame dessa preliminar de mérito, a pretensa reforma da decisão não

traz, portanto, nenhuma contribuição à Federação recorrente, tampouco altera a sua situação financeira ou jurídica. Trata-se, pois, de questão afeta exclusivamente ao interesse e à esfera financeira da entidade de classe profissional. Recurso Ordinário parcialmente provido. (...) (RO-199-19.2016.5.08.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2016)

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, por conseguinte, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2. Dos honorários advocatícios

De acordo com o artigo 791-A da CLT, os honorários de sucumbência são devidos sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e do proveito econômico obtido. Em contrapartida, não há previsão de honorários sucumbenciais nas demandas em que extinta a ação sem julgamento do mérito. Isso porque não se vislumbra qualquer proveito econômico

Também não há que se falar em lacuna processual apta a ensejar a aplicação subsidiária da norma processual comum, porquanto estamos diante de uma nova sistemática em que não houve aplicação dos honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, justamente porque não há qualquer proveito econômico obtido, não atraindo a aplicação do art. 90 do CPC, posto que incompatível.

Logo, **não** são devidos honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, declaro a ilegitimidade ativa *ad causam* e extingo o processo movido por KS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LAZER E SIMILARES DO SUDOESTE GOIANO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas, pelo autor, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa - R\$5.000,00.

Libere-se ao autor o saldo da conta judicial n. 0565 042 01521510-3 (ID 5956474).

Fica revogada a tutela concedida.

Intimem-se as partes.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho.

JATAI, 13 de Março de 2019
LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[LIVIA FATIMA GONDIM
PREGO]**



1903131329152750000031034691

[https://pje.trt18.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo